

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOAO VICTOR EHLERS MACHADO
DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. DESPESAS DE PESSOAL SEM COMPROVAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. CONTRATO. AUSÊNCIA DA FATURA DE LOCAÇÃO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45440179), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (IDs 45446271 a 45446371). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento que totaliza R\$ 3.604,27 (ID 45457708).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer conclusivo apontou impropriedade por extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos (subitem 1.1) e aplicação irregular de recursos públicos (subitem 4.1), irregularidades no montante de R\$ 3.604,27.

Da impropriedade (subitem 1.1).

No subitem 1.1 do parecer conclusivo, foi indicada a extrapolação do limite de 20% do total de gastos da campanha contratados que poderiam ser destinados ao aluguel de veículo automotor.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) :

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Em síntese, o candidato contratou despesas no montante de R\$ 21.949,17 e declarou gastos com aluguel de veículo no montante de R\$ 5.500,00^[1], pagos com recursos do FEFC, em 30.08.2022, por cheque avulso entre agências, sem indicação da contraparte no extrato disponibilizado pelo TSE^[2], com base em contrato (ID 45446353).

Em tese, considerando como limite para gastos com aluguel de veículos automotores o valor de R\$ 4.389,83, a extrapolação seria de 1.110,17, como registrou a unidade técnica.

Contudo, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que, no caso concreto, não há que se falar na extrapolação referida, pois deve ser infirmado o gasto total com a locação.

Cabe esclarecer que a locação contratada - firmada com fornecedor fidedigno - admite a entrega do veículo em data anterior àquela prevista, situação que poderia alterar o valor contratado. Portanto, é essencial a apresentação da Fatura da Locação, documento emitido na finalização do contrato (entrega do veículo) e que permite quantificar o gasto realizado, pois informa o número de dias da locação e outros elementos para aferir a regularidade - ainda que parcial - do gasto elencado.

Nessa linha, a impropriedade deve ser afastada porquanto não foi comprovado o gasto eleitoral com a locação de veículo declarada, sendo irregular a totalidade do valor, conforme será analisado no presente parecer, no subitem 4.1.2.

Da não comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (subitem 4.1)

No item 4.1 do parecer conclusivo, são indicadas irregularidades relacionadas a gastos com recursos do FEFC relativos a despesas com pessoal e locação de veículo, pois ausente ou insuficiente a comprovação do gasto, nos termos do art. 53, art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso, foram elencadas irregularidades referentes a despesas com pessoal sem a adequada comprovação, porque não há contrato ou documento fiscal para embasar a totalidade do gasto realizado. Quanto à locação de veículo, o valor em tese contratado não abarcaria a integralidade da despesa indicada na prestação de contas.

A unidade técnica apontou as inconsistências:

4.1.1 Foi realizado pagamento no montante de R\$ 480,00 à Carolini Avila Cardoso, conforme apontado no item 3.2, entretanto não foi apresentado documento que comprove a realização do referido gasto, em desacordo ao art. 53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

4.1.2 Em relação ao contrato de locação de veículo junto à empresa Localiza, no ID 45446353 foi apresentado um contrato de locação por um período de 30 dias com o custo diário de R\$ 114,53, que totaliza R\$ 3.435,90. Na página seguinte segue um contrato de fiança no valor de R\$ 5.500,00, sendo este o valor que foi registrado e pago na prestação de contas. Entretanto, quando da devolução do veículo locado, a diferença deveria ter sido devolvida ao locador. Por se tratar de recurso público, esta diferença de R\$ 1.564,10 deverá ser devolvida ao Tesouro.

4.1.3 Quanto aos pagamentos realizados para Iara Regina Beltrão Enrique, temos o montante pago através de PIX de R\$ 600,00, no entanto no ID 45446359 foi apresentado um recibo no valor de R\$ 150,00, restando não comprovado o valor de R\$ 450,00.

A primeira irregularidade (subitem 4.1.1) aponta a transferência de recursos

do FEFC para Carolini Avila Cardoso, no montante de R\$ 480,00, conforme se constata no extrato bancário^[3], sem a apresentação de documentação comprobatória do gasto, exigência disposta no art. 53, II, art. 35 e art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a correta apresentação dos respectivos instrumentos contratuais ou documentos fiscais impede a verificação da natureza dos produtos adquiridos ou serviços prestados.

De fato, esse Ministério Público Eleitoral não logrou localizar o documento comprobatório do gasto na prestação de contas em nome de Carolini Avila Cardoso, não havendo, portanto, comprovação do gasto eleitoral realizado com recursos da conta FEFC.

Desse modo, deve ser mantida a irregularidade no valor de R\$ 480,00, porquanto não comprovado o gasto, conforme exigido pela legislação eleitoral, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

A segunda irregularidade (subitem 4.1.2) foi apontada em relação à locação de veículo. A unidade técnica concluiu que o contrato de locação, com previsão de 30d de locação, com o custo diário indicado, comprovaria o gasto no valor de R\$ 3.435,90. Assim, considerando que houve o pagamento de fiança por ocasião da contratação, no valor de R\$ 5.500,00, restaria sem comprovação o gasto eleitoral de R\$ 1.564,10.

Na linha do raciocínio adotada pela unidade técnica, a não comprovação do gasto, então, deveria atingir o montante de R\$ 2.064,10, e não o valor indicado, sendo possível concluir que se trata de mero erro material.

Nada obstante, a Procuradoria Regional Eleitoral diverge do apontamento, especificamente em relação à comprovação do gasto eleitoral, pois entende não demonstrado.

No caso concreto, em 30/08/2022, foi realizado o pagamento de fiança à empresa Localiza rent a car, conforme se depreende do cotejo entre o contrato de fiança (ID 45446353) e o extrato bancário do divulgacand, no valor de R\$ 5.500,00.

Na ocasião, foi firmado um contrato de locação de veículo que indica, *a priori*,

um período de 30 dias para o aluguel, entre 01/09/2022 e 01/10/2022, informa a “estimativa de valor diário”, que pode variar, bem como – expressamente – esclarece que a tarifa é “válida para devolução a partir do dia 27/09/2022 às 17:41” (ID 45446353), de onde se depreende ser possível a entrega antecipada do veículo, com variação no preço a ser pago.

Nesse ponto, em se tratando de aluguel de veículo automotor, que prescinde da emissão de nota fiscal, a comprovação do gasto somente pode ser admitida com a apresentação da Fatura da Locação, documento emitido na finalização do contrato, com a entrega do veículo, e que permite identificar com certeza o montante da despesa, o período da locação e outros elementos para aferir a regularidade - ainda que parcial - do gasto elencado.

Aliás, na tabela aposta no parecer conclusivo (ID 45457708, p.5), consta “Fatura” como “tipo de documento” apresentado, entretanto o número indicado (053908) se refere ao contrato de aluguel de carros/proposta de seguros já referido (ID 45446353)

Reafirma-se, portanto, ser imprescindível a apresentação da Fatura da Locação para a comprovação do gasto, pois o contrato juntado não imprime certeza à despesa, consistindo em presunção admitir que o aluguel teria se estendido pelo período informado.

Por fim, a título de registro, na situação ora posta, quando da devolução do veículo locado, a diferença entre o valor pago a título de fiança e o quantum efetivamente devido a título de aluguel deveria ter sido devolvida ao locador, ora candidato, que tem dever de transparência em declarar o uso dos recursos públicos. Contudo, o candidato não trouxe qualquer informação relativa à devolução de valores relativos à locação na prestação de contas que apresentou perante à Justiça Eleitoral.

Desse modo, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que não foi comprovada a despesa eleitoral com locação de veículo automotor, restando irregular o montante de R\$ 5.500,00, pois ausente documentação comprobatória do gasto realizado com recursos do FEFC, exigência disposta no art. 53, art. 35 e art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Desse modo, deve ser reconhecida a irregularidade no valor de R\$ 5.500,00, porquanto não comprovado o gasto, conforme exigido pela legislação eleitoral, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

A **terceira irregularidade (subitem 4.1.3)** indica pagamento alcançado à fornecedora Iara Regina Beltrão Enrique, via PIX, no montante apontado pela unidade técnica como de R\$ 600,00. A seu turno, o prestador apresentou um recibo no valor de R\$ 150,00 (ID 45446359), insuficiente, pois, para justificar a totalidade do gasto realizado.

Entretanto, em consulta ao extrato bancário disponibilizado no divulgacand, observa-se as seguintes transações tendo por contraparte Iara Regina Beltrao Enriques, CPF 372.543.160-49, na CEF, Ag: 525, cc. 0008124925028:

Data			C/D	Valor
02/09/2022	MOVIMENTO DO DIA	LANÇAMENTO AVISADO 000002239688109	C	R\$150,00
02/09/2022	TRANSFERENCIA ENVIADA	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS 0000000000090202	D	R\$150,00
02/09/2022	TRANSFERENCIA ENVIADA	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS 0000000000090204	D	R\$150,00
12/09/2022	TRANSFERENCIA ENVIADA	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS 0000000000091204	D	R\$150,00

Com base no extrato bancário, observa-se que, em 02.09.2022, foram feitas duas transferências para a fornecedora, no valor de R\$ 150,00 cada. Na mesma data, foi efetuado um crédito na conta da campanha, com origem na conta da fornecedora, no valor de R\$ 150,00.

Nesse contexto, razoável admitir que a fornecedora realizou a devolução de uma das transferências, sendo que o valor remanescente de R\$ 150,00 corresponderia ao pagamento do produto/serviço prestado, com lastro no recibo juntado aos autos e acolhido pela análise técnica (ID 45446359).

Quanto à transferência enviada à fornecedora no dia 12.09.2022, no entanto, não foi localizado documento comprobatório hábil a justificar o pagamento realizado.

A existência de pagamentos sem a correta apresentação dos respectivos

instrumentos contratuais ou documentos fiscais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. De fato, essa Procuradoria Regional Eleitoral não logrou localizar o documento comprobatório do gasto na prestação de contas, de modo que, embora o pagamento tenha sido realizado com recursos da conta FEFC, não há comprovação do gasto eleitoral no valor de R\$ 150,00.

Portanto, deve ser reconhecida a irregularidade no valor de R\$ 150,00, pois não comprovada a despesa na forma do art. 53 ou do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo-se o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, com base no art. 79, §1º, da mesma Resolução.

Assim as irregularidades identificadas atingem o montante de R\$ 6.130,00 (R\$ 480,00 + R\$ 5.500,00 + R\$ 150,00) e representam 20,29% do total de recursos recebidos pelo candidato (R\$30.211,16), impondo-se a **desaprovação das contas eleitorais**, com a determinação de recolhimento do valor apontado como irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas eleitorais**, com a condenação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de maio de 2023

LAFAYETE JOSUE PETTER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Notas

1. [^](https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001620224/integra/despesas)
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001620224/integra/despesas>
2. [^](https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001620224/extratos)
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001620224/extratos>
3. [^](https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001620224/extratos)
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001620224/extratos>